

deduzir-se a respectiva habilitação no requerimento para a execução, que neste caso será articulado.

§ 1.º Se o executado, citado regularmente na sua própria pessoa, não contestar, dentro dos cinco dias, a habilitação, considera-se esta confessada e a execução seguirá os seus termos; se o executado contestar, ficam suspensos todos os termos da execução até o julgamento definitivo da habilitação, e o mesmo sucederá, embora não haja contestação, quando o executado não tenha sido citado na sua própria pessoa ou quando seja incapaz ou uma pessoa moral.

§ 2.º A contestação da habilitação será deduzida por artigos e observar-se hão depois os termos dos artigos 10.º e seguintes deste decreto.

Art. 22.º A arrematação efectuar-se há dentro de vinte dias depois da determinação do valor dos bens.

§ único. Não havendo arrematante, a segunda e a terceira praça realizar-se hão com intervalos de sete dias, sendo anunciadas num dos periódicos mais lidos da marca e por edital à porta do tribunal, devendo o novo dia ser desde logo declarado em voz alta no próprio acto da praça em que não houver arrematante.

Art. 23.º É de cinco dias o prazo para a dedução e contestação dos embargos de executado.

Art. 24.º Nos embargos de executado e de terceiro e outros incidentes observar-se hão, na parte aplicável, as disposições deste decreto relativas às acções.

Art. 25.º Os processos regulados por este decreto nunca serão continuados com vista aos advogados, nem serão nêles lacrados os depoimentos. Os advogados poderão, porém, requerer o exame do processo, nos termos do decreto n.º 12:672, de 17 de Novembro de 1926.

Art. 26.º Nos processos a que se refere este decreto todos os emolumentos e preparos ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na tabela que vigorar para o processo ordinário quanto às acções e execuções, recursos, actos preventivos e preparatórios e incidentes. A redução será de dois terços nos processos cujo valor esteja compreendido na alçada do juiz de direito.

§ único. As custas da acção nunca serão superiores a 25 por cento do valor dela; as custas da execução nunca irão além de 20 por cento da quantia pedida ou do valor da execução.

Art. 27.º Nos processos cujo valor não exceda a alçada do juiz de direito podem as partes intervir directamente, sem necessidade de advogado ou solicitador; nos processos de valor superior observar-se hão, quanto à intervenção de advogados, de candidatos à advocacia e de solicitadores, as disposições da lei geral, devendo considerar-se revogado o § 4.º do artigo 703.º do Estatuto Judiciário.

Art. 28.º Em tudo o que neste decreto não vai expressamente regulado aplicar-se há a legislação vigente sobre processo civil ou comercial.

Art. 29.º Este decreto entrará em vigor no dia 15 de Julho do ano corrente e aplicar-se há, quanto aos actos ulteriores, a todas as acções e execuções pendentes que tenham sido instauradas em conformidade do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 e do decreto n.º 11:714, de 12 de Junho de 1926.

§ único. Os processos pendentes continuarão no juízo que era competente à data em que foram instaurados.

Art. 30.º As disposições dos artigos 9.º, 18.º, n.º 2.º, e 19.º do presente decreto são também applicáveis ao processo ordinário.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos n.º 3 de 29 de Maio de 1907 e n.º 11:714, de 12 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que no decreto n.º 18:399, de 29 de Maio de 1930, inserto no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, da mesma data:

A l. 4 do artigo 2.º, onde se lê: «1:700.000\$», deve ler-se: «1:702.000\$».

A l. 8 do mesmo artigo, onde se lê: «100.000\$», deve ler-se: «98.000\$».

A l. 11 e 12 ainda do mesmo artigo, onde se lê: «87.º», deve ler-se: «82.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1930.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o mapa n.º 1 anexo ao decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930:

Número de empregados	Categorias	Vencimentos anuais
13	Directores de serviços	18.090\$00
3	Inspectores (directores de serviços) . .	18.090\$00
1	Consultor jurídico	18.090\$00
1	Adjunto do consultor jurídico	18.090\$00
1	Notário	24.000\$00
1	Engenheiro consultor	18.090\$00
30	Chefes de secção	15.222\$00
4	Sub-inspectores (chefes de secção) . .	15.222\$00
56	Primeiros officiais	12.318\$00
1	Arquivista	12.318\$00
4	Tesoureiros chefes	15.222\$00

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 1 de Julho de 1930.—O Administrador Geral substituto, *Guilherme Moreira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 141, de 20 de Junho último, a p. 1138, na 2.ª linha do decreto n.º 18:494, eliminar «Estado Maior do Exército».

Lisboa, 2 de Julho de 1930.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.